TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	205471/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL
INTERESSADO:	ALEXANDRE MARTTOS MARTINEZ, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROPRIETÁRIOS DE RESERVAS PARTICULARES DO PATRIMONIO NATURAL, CELIO PINTO DE CARVALHO, JOSÉ ANTONIO SIMÕES LOURENÇO JULIÃO, JOSEF EMIL SCHLEISS, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ADVOGADO / PROCURADOR:	MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, MAURICIO GONÇALVES PEREIRA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 617/26 - Primeira Câmara

Embargos de Declaração. Omissão. Conhecimento e rejeição.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Josef Emil Schleiss em face do Acórdão 537/25 da Primeira Câmara (peça 153), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de julgar irregulares as contas, nos seguintes termos (peça 153):

> ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
>
> I- Julgar parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para, com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgar irregulares as presentes contas, em razão das seguintes irregularidades verificadas pelo segmento técnico: (a) atraso no envio da prestação de contas; (b) pagamentos mensais a título de “custos administrativos”; (c)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDFC

pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias; (d) pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves; (e) falta do termo de cumprimento dos objetivos; e (f) não devolução do saldo do convênio;

II- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado atraso no envio da prestação de contas;

III- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais a título de “custos administrativos”;

IV- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais a título de “custos administrativos”;

V- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;

VI- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDFC

Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos mensais efetuados a J. E. SCHLEISS – Assessoria de Atividades Agrícolas e Pecuárias;

Oportuno salientar que, segundo apontado pela unidade técnica, o Sr. Josef Emil Schleiss confessou a conduta irregular na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 e firmou acordo com o Ministério Público Estadual para a restituição do dano, o qual foi homologado pelo juízo. Tal situação, portanto, deverá ser verificada quando da execução da sanção.

VII- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;

VIII- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R$ 6.136,00 (seis mil, cento e trinta e seis reais), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado pagamentos efetuados a Wilson Baptista Honório Alves;

IX- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado falta do termo de cumprimento dos objetivos;

X- aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, individualmente, aos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDFC

Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado não devolução do saldo do convênio;

XI- condenar a Associação Paranaense de Proprietários de Reservas Particulares do Patrimonio Natural e dos Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho, solidariamente, à restituição do valor de R$ 14.520,11 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e onze centavos), em razão de suas condutas descritas na matriz de responsabilização da Instrução 5611/24-CGM, referente ao achado não devolução do saldo do convênio;

XII- incluir os Srs. Josef Emil Schleiss, Alexandre Marttos Martinez, José Antônio Simões Lourenço Julião e Célio Pinto de Carvalho na lista dos responsáveis com contas irregulares, com fundamento no artigo 170 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

XIII- comunicar a presente decisão à Promotoria de Justiça de São João do Ivaí, diante da Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295- 38.2020.8.16.0156.

XIV- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Aponta o embargante que o reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ocorrida no âmbito da Ação Civil Pública 0000295-38.2020.8.16.0156 não foi considerado no acórdão embargado, caracterizando omissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDFC

Também, solicita manifestação sobre a aplicabilidade do princípio da razoável duração do processo, “diante da tese firmada pelos precedentes do próprio TCE/PR, em especial pelo acórdão proferido no Processo nº 485857/14”.

Os embargos foram recebidos pelo Despacho 604/25 (peça 158), sendo encaminhados à unidade técnica e ao órgão ministerial para manifestação, diante dos possíveis efeitos infringentes (Despacho 660/25, peça 162).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução 53/26 (peça 164), opinou “pelo Conhecimento e Improcedência dos Embargos de Declaração”, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial, nos termos do Parecer 84/26 (peça 165).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o conhecimento destes embargos de declaração, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, os embargos não merecem acolhimento.

A tese acerca do reconhecimento da prescrição na Ação Civil Pública foi apresentada às peças 148/151 e, de fato, não considerada na decisão. No entanto, o argumento não serve para modificar o acórdão embargado, senão vejamos.

Conforme consta dos autos, o Sr. Josef Emil Schleiss confessou a conduta irregular na Ação de Improbidade Administrativa n.º 0000295-38.2020.8.16.0156 e firmou acordo com o Ministério Público Estadual para a restituição do dano, o qual foi homologado pelo juízo. Logo, como apontado pelo Ministério Público de Contas, o processo foi extinto, com resolução de mérito, em relação a Josef Emil Schleiss, de modo que não é alcançado pela decisão que reconheceu a prescrição.

Vale dizer, “O reconhecimento da prescrição na Sentença da Ação Civil Pública não beneficiou Josef Emil Schleiss”, sendo o acordo homologado ato jurídico perfeito e acabado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDFC

De qualquer forma, tem-se que a situação narrada no processo judicial não é equivalente à verificada na Tomada de Contas Extraordinária, como bem discorreu a CAGE na Instrução 53/26 (peça 164):

> Quanto à prescrição, a situação fática da Ação Civil Pública não é a mesma destes autos. Os fatos ocorreram nos anos de 2008 e 2009 e a Ação Civil Pública foi ajuizada em 2020, por isso a prescrição foi reconhecida, conforme consta na Sentença:
>
> A jurisprudência pátria é clara ao afirmar que, na ausência de dolo, aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, qual seja, 5 anos. Considerando que os fatos ocorreram em 2008 e 2009 e a presente demanda foi ajuizada somente em 2020, resta configurada a prescrição da pretensão de ressarcimento. (Peça 151, fl. 1)
>
> Nesta Tomada de Contas, a ordem para a Citação foi emitida pelo Despacho da peça 23, em 07 de agosto de 2012, e a Citação foi recebida pessoalmente por Josef Emil Schleiss, em 27 de agosto de 2012:
>
> (...)
>
> Portanto, a Ordem de Citação e a Citação ocorreram antes do prazo prescricional de cinco anos.

Portanto, não há cabimento para eventual reconhecimento de prescrição nos presentes autos.

Também não há que se falar na “razoável duração do processo”, como apontado pelo embargante. Nesse ponto, transcrevo os fundamentos da instrução (peça 164):

> A Defesa de Josef Emil Schleiss pediu o reconhecimento da prescrição com base na Duração Razoável do Processo, seguindo o que foi decidido na TCExt 485857/14, Acórdão TCE/PR 556/25-1ªC.
>
> Análise
>
> O argumento não procede.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDFC

> Como registrou a própria Defesa, o processo está tramitando, não está parado. A demora decorre da grande quantidade de processos de Transferências Voluntárias que ainda tramitam neste Tribunal.
>
> Quanto ao Acórdão TCE/PR 556/25-1ªC, este não transitou em julgado, pende o julgamento de recurso do MPC, razão pela qual ele não é precedente válido.
>
> (...)
>
> Quanto à alegação de dificuldade para a produção de provas, em razão do longo decurso do tempo, cumpre pontuar que a fase de produção de provas há muito tempo já se encerrou. As provas que a parte podia produzir já foram apresentadas e analisadas. Este processo está em fase recursal, na qual é descabida inovação probatória. Portanto, a alegação é flagrantemente descabida.

Nesse contexto, entendo que não merecem acolhimento as insurgências do embargante, razão pela qual os embargos devem ser rejeitados.

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

Conhecer os presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDFC

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.BDFC